



Número 13, Goiânia, 23 de setembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO


TRT-18ª REGIÃO
Goiás

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 725 - RE 958252

Tese Firmada: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Descrição do tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Situação: Julgado mérito e publicado acórdão de tema com repercussão geral.





CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO.

À luz do artigo 845 da CLT, o processo do trabalho confere legitimidade à juntada de prova documental posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, mas enquanto ainda em curso a instrução processual, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. O indeferimento de juntada de prova documental antes de encerrada a instrução processual configura cerceamento do direito à produção probatória, máxime quando indeferido o pedido que se pretendia provar justamente por falta de provas.

(PROCESSO TRT – RO-0010229-54.2019.5.18.0122, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019).

EXECUÇÃO. CÔNJUGE DE DEVEDOR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade dos bens do casal prevista no art. 790, IV, do CPC não autoriza, por si só, a inclusão no polo passivo da execução de cônjuge de sócio da executada que não constou no título executivo.

(PROCESSO TRT - AP-0001749-40.2011.5.18.0002, Relatora: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Julgado em 05/09/2019)

SIMULAÇÃO. SÓCIOS “LARANJAS”. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

Demonstrado nos autos que os agravantes compuseram o quadro societário da executada de forma fraudulenta, como sócios de fachada, são partes legítimas para incluir o polo passivo da execução. Apelo a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0002227-49.2010.5.18.0013, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 05/07/2012).

(PROCESSO TRT - AP-0010134-83.2016.5.18.0007, Relatora: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 05/09/2019)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA.

No processo do trabalho, o magistrado usufrui de acentuada discricionariedade na direção do feito (art. 852-D da CLT), sobretudo no que concerne à busca da verdade real (art. 765 da CLT), isto é, cabe a ele delinear, dentro dos limites legais, o procedimento que entender correto para a rápida e eficaz solução da lide, evitando medidas procrastinatórias, podendo decidir de plano se suficientes os elementos e provas constantes dos autos para a formação de sua convicção. Neste sentido, é válida, ainda, a iniciativa probatória do juiz, nos termos do art. 370 do CPC. Destarte, adequadas a utilização da prova emprestada indicada de ofício e a valoração do depoimento da testemunha. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(PROCESSO TRT - RO - 0012073-64.2017.5.18.0201, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/09/2019).

ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR COLEGA DURANTE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA ARTS. 932, III, E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL.

Em regra, a configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, vale dizer, depende da comprovação de dolo ou culpa de sua parte. Não obstante, o caso comporta análise diversa, porquanto o ato lesivo foi praticado por outro empregado, que provocou o acidente no trabalho. Aplicável ao caso a regra que se extrai dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil de 2002, segundo a qual a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados por seus empregados ou prepostos é objetiva, independentemente de culpa. Interpretação consentânea com o art. 8º da CLT.

(PROCESSO TRT - RO – 0011196-93.2017.5.18.0082, Relator: JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Julgado em 05/09/2019)



“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BRIGA DE EMPREGADOS NO LOCAL DE TRABALHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A briga entre trabalhadores, no ambiente de trabalho, por questões pessoais, em local de livre acesso dos envolvidos, em evento único, não enseja a responsabilidade do empregador. Não há que se falar em omissão quanto à integridade física de seus subordinados, pois se trata de comportamento desproporcional - ato extremado, que pode ocorrer em qualquer local, independentemente da ação do empregador. Há necessidade de prova de que, informado, deixou de coibir a prática do ato no estabelecimento, situação não demonstrada nos autos”. (RO-0000803-11.2014.5.18.0181, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, 16/03/2015).

PROCESSO TRT- RO-0011791-35.2017.5.18.0004, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019).





“CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador” (RO-00826-07.2009.5.18.0012; 1ª Turma, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; julgado em 10 de fevereiro de 2010)

(PROCESSO TRT – RO-0011837-50.2015.5.18.0018, Relator: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/09/2019)

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RETORNO AO TRABALHO.

Da prova dos autos emerge que o reclamante se furtou ao retorno para as atividades laborais após a alta previdenciária, deixando de informar à reclamada sobre a decisão do órgão previdenciário. Nesse passo, é indevido o pagamento das verbas rescisórias considerando o período entre a alta concedida pelo órgão previdenciário e a efetiva apresentação à reclamada.

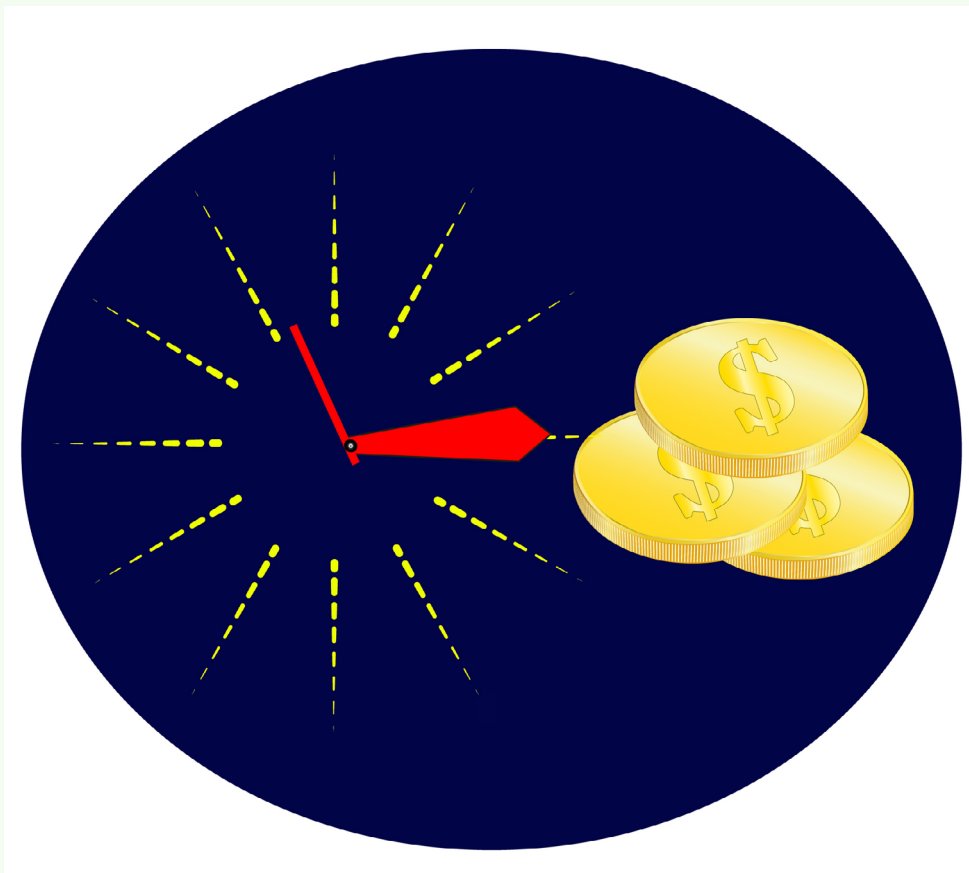
(PROCESSO TRT – RO-0010837-58.2018.5.18.0002, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/09/2019).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL CONTUMAZ.

DANO MORAL. MORA SALARIAL CONTUMAZ.

O atraso culposo ou doloso no pagamento dos salários pelo empregador é suficiente, por si só, para causar danos morais ao empregado, passíveis de reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), sendo que a mora salarial pelo empregador deve ser contumaz, o que, nos termos do Decreto-lei 368/68, corresponde a período igual ou superior a três meses. Igual entendimento se aplica aos casos de atrasos reiterados.

(PROCESSO TRT – RO-0011940-05.2015.5.18.0003, Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 08/07/2019)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL CONTUMAZ. CABIMENTO.

A existência de expressivos atrasos no pagamento de salários do empregado, ao longo de todo o pacto laboral, configura a mora contumaz do empregador, sendo apta a gerar prejuízo de ordem íntima ao trabalhador e, portanto, implementar seu direito à reparação por danos morais. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento, no particular.

(PROCESSO TRT – RO-0011319-58.2018.5.18.0017, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/08/2019).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Via de regra, a mora salarial não dá ensejo à indenização por danos morais, porque a legislação pátria já prevê a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial. E, nesse quadro, em se tratando de mora eventual e por lapso de tempo não dilatado, somente será devida a indenização por danos morais caso o empregado demonstre que sofreu algum dano objetivo em virtude disso.

(PROCESSO TRT - RO – 0011034-95.2018.5.18.0201, Relatora: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 24/07/2019).

"MORA SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O atraso salarial, sendo contumaz ou expressivo, caracteriza dano moral. Com efeito, acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia quanto à incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu sustento próprio e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão, sentimentos decorrentes da dúvida por não saber quando o pagamento finalmente virá a se efetivar". (TRT18, RO-0011582-79.2015.5.18.0281, Relator Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 21-7-2016).

(PROCESSO TRT – RO-0011329-80.2014.5.18.0005, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 24/07/2019)



"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera 'ipso facto' um dano também extra patrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação

e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano 'in re ipsa'. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-500-46.2007.5.01.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11-5-2012).

(PROCESSO TRT – RO-0011400-38.2017.5.18.0018, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 06/09/2019).